

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	22
ATOS DO PRESIDENTE .....	50

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3374/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/08908/2014**PROCOLO:** 1531068**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO**JURISDICIONADO:** GETULIO FURTADO BARBOSA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 3121/2018 (peça n.º 17) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Getulio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 30, a multa aplicada foi quitada em 01/03/2023, com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 3351/2025 – peça n.º 40).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 30.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3357/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/5808/2024

**PROTOCOLO:** 2341933

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIANO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME EM SEDE DE AUTOTUTELA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 005/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, iluminação pública em vias urbanas do município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor estimado de R\$ 2.088.291,87 (dois milhões oitenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art.17, §2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFEAMA – 13465/2024, peça n.º 43).

Posteriormente, o responsável encaminhou documentos que comprovaram a revogação do procedimento licitatório, bem como suas justificativas, conforme as publicações de Aviso de Revogação juntadas aos autos (peça n.º 61).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a superveniente perda do objeto, em decorrência da revogação do procedimento licitatório em sede de autotutela (PAR - 3ª PRC – 9503/2024 - peça n.º 63).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos das publicações oficiais (peça n.º 61, fls. 547 a 550).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n.º 473).

Diante do exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3356/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/875/2025

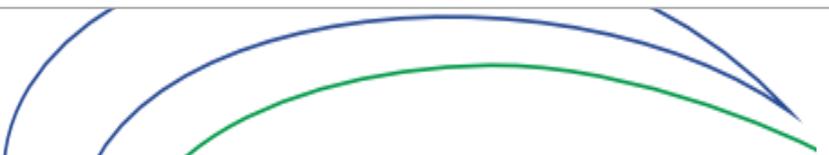
**PROTOCOLO:** 2515290

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Veronica Herrero Alves Dias**, inscrita no CPF n.º 542.071.771-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 2828-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2138/2025 – peça n.º 12).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4144/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 10/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025, fundamentada no artigo 81, caput, inciso I, §§1º e 2º, da Lei Complementar n.º 196/2020 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Veronica Herrero Alves Dias</b> CPF: 542.071.771-91 Cargo: Professora Matrícula: 2828-1 Ato Concessório: Portaria n.º 10/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025. Fundamentação Legal: Artigo 81, caput, inciso I, §§1º e 2º, da Lei Complementar n.º 196/2020.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3362/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/877/2025**PROTOCOLO:** 2515292**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Estelamaris Torgeski**, inscrita no CPF n.º 708.609.040-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 277-3, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2141/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 4150/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 9/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025, fundamentada nos artigos 63 e 81, caput, incisos I a IV, §§1º e 2º, da Lei Complementar n.º 196/2020 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Estelamaris Torgeski</b> CPF: 708.609.040-91 Cargo: Professora Matrícula: 277-3 Ato Concessório: Portaria n.º 9/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4630, de 28/02/2025. Fundamentação Legal: Artigos 63 e 81, caput, incisos I a IV, §§1º e 2º, da Lei Complementar n.º 196/2020.
---





É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3368/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2681/2023

**PROTOCOLO:** 2233503

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADO:** ELIAS BARBOZA FILHO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elias Barboza Filho, inscrito no CPF sob o n. 343.669.701-04, matrícula n. 48, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais I, classe H, nível 1, lotado na Fundação Municipal de Cultura, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-12974/2024 (peça 32), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria por entender que havia inconsistência na contagem do prazo constante na Certidão de Tempo de Contribuição.

Após devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-283/2025 (peça 41), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão, manifestou-se pelo não registro em virtude de a contagem do tempo utilizado para concessão da aposentadoria não ter sido elaborada em conformidade com a legislação vigente.

Intimado o responsável INT-G.ODJ-8245/2024 (peça 34), compareceu aos autos sanando a irregularidade apontada.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 26/PML/2023, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.279, em 13.2.2023, fundamentada no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da FTAC e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elias Barboza Filho, inscrito no CPF sob o n. 343.669.701-04, matrícula n. 48, ocupante do cargo de assistente de serviços organizacionais I, classe H, nível 1, lotado na Fundação Municipal de Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3379/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10198/2021

**PROTOCOLO:** 2125984

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** EDER GOMES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eder Gomes, inscrito sob o CPF n. 256.475.201-20, matrícula n. 86746/3, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária II, referência TER, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21327/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1578/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “BP” n. 58, de 4 de agosto de 2021, publicado no Diogrande n. 6.376, em 5 de agosto de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eder Gomes, inscrito sob o CPF n. 256.475.201-20, matrícula n. 86746/3, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária II, referência TER, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3386/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4251/2024

**PROTOCOLO:** 2330705

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORAS:** RENATA SANTOS LIMA E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Flávio da Costa Britto Neto, secretário de estado de Saúde, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-12702/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC-3876/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 26/2022, publicado em 28.6.2022.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Renata Santos Lima	114.588.706-69	assistente de serviços de saúde I
Adriane Thais de Araujo Vaça	033.688.571-77	assistente de serviços de saúde I
Juliana Ribeiro Franco do Nascimento	021.241.391-00	assistente de serviços de saúde I

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3383/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1263/2024

**PROTOCOLO:** 2304991

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** IVETH AGRINFO FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Iveth Agrinfo Fernandes Moreira de Oliveira, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 345, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.336, em 2 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, § 2º, inciso II da mesma LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias.	8.670 (oito mil seiscentos e setenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2800/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7831/2024

**PROTOCOLO:** 2381766

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** PATRICIA REJANE FIGUEIREDO FARIA DE SALES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Patrícia Rejane Figueiredo Faria de Sales, ocupante do cargo de gestora de ações sociais, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta à vida funcional da requerente (fl. 20), consta a averbação do apostilamento de nome de Patrícia Rejane Figueiredo Faria para Patrícia Rejane Figueiredo Faria de Sales, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE-MS) 9607, de 5 de março de 2018, processo 65/000372/2018 da Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, conforme certificamos, embora ainda conste o nome de solteira na documentação pessoal juntada (pçs. 2 e 3), e ainda, não tenha sido juntado nos autos certidão de casamento que subsidie a alteração ocorrida.

A servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação foi exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 826, de 22 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.649, de 23 de outubro de 2024 (pç.14), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 35, *caput* e art. 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II da Emenda Constitucional 103, de 12 e novembro de 2019, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado pra os benefícios pagos pelo regime geral da previdência social.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias.	7.820 (sete mil oitocentos e vinte) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **RECOMENDAR** ao gestor da Ageprev que observe a juntada da documentação completa e condizente com as alterações da ficha funcional dos requerentes, afastando a possibilidade de qualquer divergência entre documentação apresentada e os atos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários concedidos;

III – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2805/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8322/2024

**PROTOCOLO:** 2387365

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** NILSON ALVES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Nilson Alves da Silva, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão foi efetivada por meio da portaria "P" Ageprev 938, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.668, em 18 de novembro de 2024 (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias.	11.806 (onze mil, oitocentos e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3140/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8389/2023

**PROTOCOLO:** 2267040

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** NEURAILDE DE ALCÂNTARA PLÁCIDO TOMIELIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Neurailde de Alcântara Plácido Tomielis, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 123/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.072, de 01 de junho de 2023 (peça 13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 028/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.	7.132 (sete mil e cento e trinta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3202/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8391/2023

**PROTOCOLO:** 2267043

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA FRANCO RAMIRES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Aparecida Franco Ramires da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 117, de 31 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.072, em 1º de junho de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, os art. 26, art. 27, art. 70 e art. 72, caput, da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias	5.336 (cinco mil, trezentos e trinta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b," da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3304/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8393/2023

**PROCOLO:** 2267046

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG



**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
**BENEFICIÁRIO:** CEZAR LUIZ GALHARDO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Cezar Luiz Galharo, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 119, de 31 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial de Campo Grande 7.072 de 1º de junho de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, II, da mencionada LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos,01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias.	9.906 (nove mil novecentos e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3347/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9063/2023

**PROTOCOLO:** 2270820

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** CLAUDINE GONÇALVES DA ROCHA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Claudine Gonçalves da Rocha, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial acostado (pç. 5).

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 145, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, de 3 de julho de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II, da mencionada LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.	3.372 (três mil trezentos e setenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3150/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9076/2023

**PROTOCOLO:** 2270836

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** MARLY SOUZA NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marly Souza Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 150/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.106, de 03 de julho de 2023 (peça 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, os arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, este último incluído pela Lei Complementar n. 196/2012, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 118/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos e 07 (sete) meses.	8.970 (oito mil e novecentos e setenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3239/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9077/2023

**PROTOCOLO:** 2270838

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**BENEFICIÁRIA:** NEURYS MENDES DA SILVA ROSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Neurys Mendes da Silva Rosa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 151, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, em 3 de julho de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da mencionada LCM 415/2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos e 8 (oito) meses	3.525 (três mil quinhentos e vinte e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3158/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9086/2023

**PROCOLO:** 2270848

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ OSÓRIO DE LIMA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Osório de Lima, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 148/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE nº 7.106, de 03 de julho de 2023 (peça 13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 087/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias.	7.931 (sete mil e novecentos e trinta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 141/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7472/2015/001

**PROTOCOLO:** 2678330

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 2093/2024, proferido nos autos TC/7472/2015 (fls. 739/752), **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/12.

Argumenta o recorrente que agiu de boa-fé na promulgação da Lei Municipal nº. 884/2013, vez que amparado em parecer jurídico.

Sustenta que a retroatividade nas normas da administração pública não é proibida, e que tal medida teria sido adotada para garantir o direito adquirido da servidora em questão, bem como que não teria causado prejuízo ao erário.

Alega que a sua Administração não tinha conhecimento da Lei Municipal nº. 792/2010, bem como que seu descumprimento por desconhecimento não teria causado perdas à Administração Pública.

Aduz que a servidora comissionada Sra. Maria Socorro Pacheco teria efetivamente executado os serviços.

Argumenta que o afastamento da servidora Sra. Cláudia Silvana da Silva Guasso era apenas temporário, razão pela qual não foram retiradas as gratificações, bem como que a servidora Sra. Fernanda Mel dos Santos teria sido efetivamente concursada como agente comunitária de Saúde, porém teria sido remanejada diante da necessidade da Administração, razão pela qual teria recebido gratificação a maior.

Sustenta que o pagamento de adicional de insalubridade teria sido legítimo.

Alega que as servidoras citadas como ilegitimamente recebendo gratificação pelo preparo de merenda a servidores estariam em desvio de função diante da necessidade da Administração.

Aduz que estaria enviando, com o presente Recurso, documentos comprobatórios dos parcelamentos junto ao INSS de 2013 a 2016, de modo que não haveriam irregularidades.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, requer a reforma do Acórdão AC00 - 2093/2024, *“em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando o Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes das devoluções, dos auxílios, gratificações e de adicionais, bem como da Multa de 500 (Quinhentas) UFERMS, em razão dos serviços prestados e justificados acima.”* (fls. 12). Juntou documentos (fls. 24/99).

**É o relatório.**



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de março de 2025**, sob o nº. 2678330, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **14 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 759/760 dos autos TC/7472/2015.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **02 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO** : TC/7472/2015  
**PROTOCOLO** : 1589919  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA  
**RELATOR(A)** : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Quatro dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 116/2025**, proferida nos autos do Processo TC/7472/2015, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **14/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "marciofaustinodequeiroz@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 27/01/2025, com término previsto para **02/04/2025**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (21):

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de diversos atos administrativos de gestão, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade dos atos administrativos apontados em seu item 'I', fixou ao Recorrente multa de 500 (quinhentas) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 204/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4571/2022/001

**PROTOCOLO:** 2734158

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 2245/2024, proferido nos autos TC/4571/2022 (fls. 161/167), **EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/11.

Argumenta o recorrente que a desclassificação da proposta da empresa denunciante se deu por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 48, §1º, 'a' e 'b' da Lei Federal nº 8.666/1993.

Aduz que teria sido oportunizado à empresa denunciante comprovar que sua proposta seria exequível, o que não teria feito a referida empresa, vez que teria apresentado resposta desacompanhada de qualquer comprovação fática e/ou demonstrativos orçamentários e financeiros.

Diante da ausência de elementos comprovadores da exequibilidade da proposta, a área técnica do órgão jurisdicionado teria opinado pela inexecuibilidade, de modo que a empresa teria sido, portanto, desclassificada.

Sustenta o recorrente que a empresa então interpôs recurso administrativo, sem, contudo, apresentar nos autos documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta.

Aduz que diante de tais fatos, incontroversos, a análise empreendida pela equipe de auditoria teria partido de uma premissa equivocada, ao consignar que seria a Administração a responsável por comprovar a inexecuibilidade da proposta quando, na realidade, caberia à denunciante demonstrar a sua exequibilidade.

Argumenta que a análise empreendida pela equipe de auditoria deste Tribunal deveria ter se dado sentido de averiguar se realmente houve a comprovação técnica da exequibilidade da proposta por parte da então licitante, e não se a Administração teria comprovado se a proposta era de fato inexecuível.

Sustenta, ainda, que o Acórdão ora recorrido teria se afastado do conjunto probatório dos autos ao afirmar que não teria sido oportunizado à denunciante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

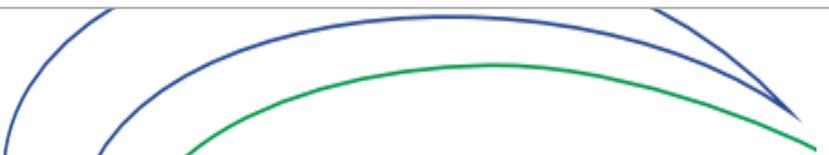
Ao final, requer *“que o recurso seja conhecido e integralmente provido, a fim de que seja afastada a aplicação da penalidade de multa a este jurisdicionado, como medida de atendimento ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do devido processo legal, adequando-se a decisão à diretriz legal fixada no artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e, especialmente, aos documentos consignados no processo, os quais demonstram acertada a desclassificação da empresa que não apresentou comprovação da viabilidade financeira e operacional de uma proposta considerada “manifestamente inexecuível” de acordo com o critério objetivo do art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.”* (fls. 08).

Não juntou documentos.

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de março de 2025**, sob o nº. 2734158, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **30 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 172 dos autos TC/4571/2022. Veja-se:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4571/2022  
PROCOLO : 2164516  
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS  
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Trinta dias do mês de janeiro de 2025** às 09:11:23 o (a) Intimado(a) Sr.(a) **EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 663/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4571/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **30/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "emersonamp@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 31/01/2025, com término previsto para 08/04/2025.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **08 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> emersonamp@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 30/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 30/01/2025	<b>Data de Vencimento:</b> 08/04/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2397179	<b>Data de Resposta:</b> -	<b>Protocolo de Resposta:</b> -

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório realizado por órgão sob a jurisdição deste Tribunal, tem-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'B'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 205/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4572/2022/001

**PROTOCOLO:** 2734222

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - 2253/2024, proferido nos autos TC/4572/2022 (fls. 172/178), **EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/11.

Argumenta o recorrente que a desclassificação da proposta da empresa denunciante se deu por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 48, §1º, 'a' e 'b' da Lei Federal nº 8.666/1993.

Aduz que teria sido oportunizado à empresa denunciante comprovar que sua proposta seria exequível, o que não teria feito a referida empresa, vez que teria apresentado resposta desacompanhada de qualquer comprovação fática e/ou demonstrativos orçamentários e financeiros.

Diante da ausência de elementos comprovadores da exequibilidade da proposta, a área técnica do órgão jurisdicionado teria opinado pela inexecuibilidade, de modo que a empresa teria sido, portanto, desclassificada.

Sustenta o recorrente que a empresa então interpôs recurso administrativo, sem, contudo, apresentar nos autos documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta.

Aduz que diante de tais fatos, incontroversos, a análise empreendida pela equipe de auditoria teria partido de uma premissa equivocada, ao consignar que seria a Administração a responsável por comprovar a inexecuibilidade da proposta quando, na realidade, caberia à denunciante demonstrar a sua exequibilidade.

Argumenta que a análise empreendida pela equipe de auditoria deste Tribunal deveria ter se dado sentido de averiguar se realmente houve a comprovação técnica da exequibilidade da proposta por parte da então licitante, e não se a Administração teria comprovado se a proposta era de fato inexecuível.

Sustenta, ainda, que o Acórdão ora recorrido teria se afastado do conjunto probatório dos autos ao afirmar que não teria sido oportunizado à denunciante a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Ao final, requer *“que o recurso seja conhecido e integralmente provido, a fim de que seja afastada a aplicação da penalidade de multa a este jurisdicionado, como medida de atendimento ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do devido processo legal, adequando-se a decisão à diretriz legal fixada no artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e, especialmente, aos documentos consignados no processo, os quais demonstram acertada a desclassificação da empresa que não apresentou comprovação da viabilidade financeira e operacional de uma proposta considerada “manifestamente inexecuível” de acordo com o critério objetivo do art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.”* (fls. 11).

Não juntou documentos.

**É o relatório.**



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de março de 2025**, sob o nº. 2734222, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **30 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 183 dos autos TC/4572/2022. Veja-se:



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO** : TC/4572/2022  
**PROTOCOLO** : 2164518  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : PEÇAS INFORMATIVAS  
**RELATOR(A)** : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Trinta dias do mês de janeiro de 2025** às **09:08:15** o (a) Intimado(a) Sr.(a) **EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 661/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4572/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **30/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "emersonamp@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 31/01/2025, com término previsto para 08/04/2025.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **08 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> emersonamp@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 30/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 30/01/2025	<b>Data de Vencimento:</b> 08/04/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2397178	<b>Data de Resposta:</b> -	<b>Protocolo de Resposta:</b> -

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

A decisão recorrida avaliou a regularidade de um procedimento licitatório sob a jurisdição deste Tribunal, caracterizando-se como ato sujeito ao controle externo, o que torna **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERSMs, em seu item 'B'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 209/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8363/2018/001

**PROTOCOLO:** 2574227

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

**ADVOGADA:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1897/2024 (fls. 527/540), prolatado nos autos TC/8363/2018 (fls. 527/540), **FRANCISCO ALVES DE ARAUJO**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jateí/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 17/30.

Argumenta o recorrente, quanto à intempestividade na prestação de contas, que não poderia haver duas punições para um mesmo erro ou falha, o que configuraria um *bis in idem*.

Quanto à remessa intempestiva dos Anexos do RGF, sustenta que tal ato não comprometeu o resultado das contas em questão.

Quanto às divergências entre os valores constantes no Anexo 11 e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações, aduz que não fora constatada divergência.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais, argumenta não haver inconsistência contábil, tampouco erros ou falhas nos resultados orçamentários.

Quanto a contabilização da despesa efetuada com a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sustenta que a contabilização indevida não acarretou disparidade nas despesas do Legislativo municipal, de modo que tal ato seria passível apenas de ressalva.

Aduz, igualmente, que quanto aos pagamentos dos subsídios dos Vereadores acima do teto constitucional, que tal infração deveria não ser sancionada, mas sim objeto de orientações e ressalva.

Quanto à publicação intempestiva dos demonstrativos do RGF, argumenta que os atrasos ocorridos teriam se dado por problemas administrativos internos, mas que não teriam causado prejuízo para a análise das contas.

Quanto ao preenchimento do Balanço Patrimonial em relação ao exercício de 2016, afirma estar encaminhando o referido documento anexo à sua impugnação, bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais para o exercício de 2016.

Por fim, sustenta, quanto ao preenchimento do Anexo 18, que não haveria nenhuma irregularidade.



Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, “o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão AC00 – CORAC - 1897/2024, com a conseqüente aprovação da presente Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2016 do Legislativo Municipal de Jateí/MS, e conseqüentemente a exclusão da multa impostas a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.” (fls. 30).

Juntou documentos (fls. 31/44). Procuração às fls. 02.

### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de março de 2025**, sob o nº. 2574227, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **13 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 544/545 dos autos TC/8363/2018.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **21 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	camara_jatei@hotmail.com, franciscoaraujo3p@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
03/12/2024	13/12/2024 (Ciência Automática)	-18/03/2025 <b>21/03/2025</b>
Protocolo de Termo de Ciência: 2391131	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí/MS, exercício financeiro de 2016, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na prestação de contas, a decisão recorrida fixou multas no valor total de 60 (sessenta) UFERMS ao ora petionante, em seu item ‘III’, ‘a.’ e ‘b.’.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, tanto por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 210/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4669/2023/001  
**PROTOCOLO:** 2645271  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI  
**JURISDICIONADO:** GILSON MARCOS DA CRUZ  
**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 302/2024, prolatado nos autos TC/4669/2023 (fls. 715/725), **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito de Juti/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/14.

Argumenta o recorrente, quanto a supostas irregularidades cometidas na etapa interna do Pregão Presencial n. 2 realizado em 2023, cujo objeto era contratado de pessoa jurídica especializada para gerenciamento e controle de aquisição de combustível e agente redutor líquido automotivo (ARLA 32) por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de implementação de software informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético. Aduz que o equívoco nas quantidades, *in casu*, não teria prejudicado o erário ou o interesse público.

Sustenta, quanto à alegada ausência de disponibilidade no Portal da Transparência, que apesar da omissão no *link* para o portal no Pregão, todos os documentos referentes à contratação teriam sido devidamente disponibilizados no Portal da Transparência.

Quanto à suscitada divergência entre o edital e o termo de referência, argumenta o recorrente que tal desencontro não reflete irregularidade que tenha prejudicado licitante.

Por fim, aduz que aplicar-se-ia, ao caso, o art. 80, IV, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCMES, bem como os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente expediente, e, no mérito, requer seu provimento, *“desconstituindo-se a multa fixada no montante de 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente, quer seja em decorrência da aplicabilidade do princípio da razoabilidade, visto a ausência de dolo ou dano ao erário e ao interesse público, quer seja pela observância dos preceitos contidos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro; ou, ainda, caso não seja possível a exclusão completa da multa, requer a redução do valor da mesma alinhando-se as circunstâncias específicas do processo em questão.”* (fls. 14).

Não juntou documentos.

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de março de 2025**, sob o nº. 2645271, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 729 dos autos TC/4669/2023. Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **19 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**.

Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> gabinete.jutims@hotmail.com, gilsondacruz21@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 03/12/2024	<b>Data de Ciência:</b> 11/12/2024	<b>Data de Vencimento:</b> -14/03/2025 19/03/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2390793	<b>Data de Resposta:</b> 18/03/2025 10:38:49	<b>Protocolo de Resposta:</b> 2645267

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório realizado pelo Município de Juti/MS, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário. Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que, para além da declaração de irregularidade no Pregão Presencial nº. 02/2023, a decisão recorrida fixou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Recorrente, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº. 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, tanto por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 212/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3661/2022/001

**PROTOCOLO:** 2574512

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**JURISDICIONADO:** VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADOS (AS):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1925/2024, prolatado nos autos TC/3661/2022 (fls. 1014/1019), **VALÉRIA LOPES DOS SANTOS**, Secretária de Saúde do Município de Chapadão do Sul/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/11.

Argumenta a recorrente que o atraso na remessa das contas seria equívoco meramente formal, insuficiente para gerar a sanção de multa, sobretudo tendo em vista que o procedimento de formalização e a execução terem sido julgados regulares.



Sustenta que se aplicam, ao caso, o princípio da razoabilidade e o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, no que seria a orientação desta Corte em casos semelhantes.

Ao final, requer:

- “1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída o acórdão – ACOO - CORAC - 1925/2024;
- 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.
- 3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c.c com o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.” (fls. 09/10).

Procuração às fls. 12. Não juntou documentos.

### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de março de 2025**, sob o nº. 2574512, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **10 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 1026 dos autos TC/3661/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **18 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	wal_psi@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
28/11/2024	10/12/2024 (Ciência Automática)	-13/03/2025 <b>18/03/2025</b>
Protocolo de Termo de Ciência: 2390416	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Recorrente, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da Recorrente, na medida em que, para além da declaração da regularidade com ressalvas na prestação de contas, a decisão recorrida fixou multa de 30 (trinta) UFERMS à ora peticionante, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o ocupando a Presidência desta Corte. Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 215/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6477/2024/001

**PROTOCOLO:** 2409850

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12491/2024, prolatada nos autos TC/6477/2024 (fls. 53/55), **WILMA MONTE DE REZENDE**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/07.

Argumenta a recorrente que a remessa intempestiva de documentos teria ocorrido por um lapso do setor responsável, bem como que não teria prejudicado a análise do feito por esta Corte de Contas.

Aponta precedentes deste Tribunal nos quais não se teria aplicado multa ao gestor em situações semelhantes, aduzindo a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a remessa intempestiva não teria causado prejuízo ao erário, o que deveria ser observado por esta Corte.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, postula para que se dê “provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão para EXCLUIR a penalidade de multa imposta ao recorrente ou sua redução.” (fls. 06).

Subsidiariamente, requer: “a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa; b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração, a condição financeira do recorrente e face a este já ter sido punido em processos análogos.”

Não juntou documentos.

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **26 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2409850, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **08 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 59 dos autos TC/6477/2024.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **31 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**.

Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> wilmamontederezende.wr@gmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 08/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 22/01/2025 (Ciência Automática)	<b>Data de Vencimento:</b> 31/03/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2396289	<b>Data de Resposta:</b> -	<b>Protocolo de Resposta:</b> -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da concessão de aposentadoria a servidor público, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da regularidade da aposentadoria de servidor, a decisão impugnada fixou multa de 20 (vinte) UFERMS à ora petionante, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 217/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5145/2022/001

**PROTOCOLO:** 2561123

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1982/2024, prolatado nos autos TC/5145/2022 (fls. 2178/2185), **WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR**, Secretário de Saúde do Município de Dourados/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/12.

Argumenta o recorrente, quanto à ausência de apresentação de extrato bancário com posição em 31/12/2021, alusivo à conta nº 15.443-1, do Banco do Brasil, que o aludido extrato bancário estaria anexo ao Recurso Ordinário, demonstrando que as informações ali contidas estariam em harmonia com o que foi objeto da conciliação transcrita à página 6 do acórdão recorrido.



Sustenta que a apresentação do extrato levaria a desconsideração do lapso levantado, excluindo-se a multa fixada, em linha com precedentes desta Corte aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante à ausência de efetiva fiscalização da saúde no exercício 2021, aduz o Recorrente pela juntada de documentação anexa demonstrando que teria havido, sim, fiscalização da gestão da saúde no referido exercício.

Argumenta, ainda, que a ausência de pareceres do Conselho de Saúde não constituiria óbice para a declaração de regularidade das contas de gestão dos fundos de saúde, nos termos de julgados oriundos desta Corte.

Ao final, postula pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, “*declarando-se as contas de gestão do FMS de 2021 de Dourados regulares, desconstituindo-se, conseqüentemente, a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, pelos fundamentos deduzidos nos tópicos 3.1 e 3.2 do expediente recursal, que são capazes de refutar os vícios constantes do acórdão combatido;*” (fls. 12). Juntou documentos (fls. 13/38).

## É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **11 de março de 2025**, sob o nº. 2561123, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **13 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 2189 dos autos TC/5145/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	contabilidade.fazenda@dourados.ms.gov.br, waldnolucena@yahoo.com.br	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
13/12/2024	09/01/2025	-24/03/2025 <b>27/03/2025</b>
Protocolo de Termo de Ciência: 2394616	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2561123
	11/03/2025 10:19:53	

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Recorrente, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na prestação de contas, a decisão recorrida fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Márcio Campos Monteiro**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte. Após, à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 218/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9224/2023/001

**PROTOCOLO:** 2632205

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 180/2024, proferida nos autos TC/9224/2023 (fls. 101/104), **MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**, Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/08.

Argumenta a recorrente que o Estado de Mato Grosso do Sul não dispõe de um sistema interligado com os demais Estados e Municípios da Federação, tampouco com a União, de modo que não seria possível realizar o cruzamento de dados para verificar se servidor nomeado possui outro cargo público em outra localidade do país.

Sustenta que o edital exigia tão-somente uma declaração do candidato, o que teria sido cumprido no caso em comento, bem como que não haveria previsão legal para o cruzamento de dados.

Aduz que os documentos dos autos demonstram que a servidora em questão efetivamente exerceu a função pública no cargo para o qual havia sido admitida, tendo solicitado vacância do cargo que ocupava no município de Porto Murtinho/MS.

Argumenta que em caso idêntico submetido à esta Corte, julgou-se pelo não registro, sem aplicação de multa, no entendimento de que a jurisdicionada teria se mostrado diligente e observado todos os procedimentos exigidos no certame e nas normas vigentes (TC/1062/2022).

Sustenta, ainda, a aplicabilidade ao caso dos princípios da razoabilidade e finalidade, bem como os arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo recebimento e conhecimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, requer *“que o seletor corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal deem total provimento ao presente recurso, modificandose parcialmente o teor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 180/2024, a fim de afastar integralmente a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta à recorrente, em virtude dos fatos e fundamentos acima expostos.”* (fls. 08).

Juntou documentos (fls. 09/48).

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de março de 2025**, sob o nº. 2632205, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **10 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 108 dos autos TC/9224/2023. Veja-se:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/9224/2023  
PROTOCOLO : 2271938  
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO  
RELATOR(A) : FLÁVIO KAYATT

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dez dias do mês de dezembro de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 10990/2024**, proferida nos autos do Processo TC/9224/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **29/11/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "ceciliaamendolamotta@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 11/12/2024, com término previsto para 13/03/2025.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **18 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> ceciliaamendolamotta@gmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 29/11/2024	<b>Data de Ciência:</b> 10/12/2024 (Ciência Automática)	<b>Data de Vencimento:</b> 13/03/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2390457	<b>Data de Resposta:</b> 17/03/2025 15:27:29	<b>Protocolo de Resposta:</b> 2634550

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da contratação de servidora pública por Secretaria de Estado, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora petionante, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na contratação de servidora, a decisão recorrida fixou multa de 30 (trinta) UFERMS à Recorrente, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, tanto por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por ocupar a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 246/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5125/2023/001

**PROTOCOLO:** 2734060

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3827/2024, proferida nos autos TC/5125/2023 (fls. 182/185), **ANTONIO CARLOS VIDEIRA**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/11.

Argumenta o recorrente que fora firmado Termo de Ajustamento de Gestão com esta Corte (autos TC/2973/2024), mediante o qual teria sido concedido prazo para remessa de documentos sem aplicação de multa, de modo que isto deveria ter sido levado em consideração no presente caso.

Ao final, postula pela admissão do Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, requer *“seja ao final dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso, reformando-se o Item II. da presente DECISAO SINGULAR DSG - G.RC -382712024, excluindo-se a multa aplicada no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.”* (fls. 11).

Juntou os documentos de fls. 12/37.

### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de março de 2025**, sob o nº. 2734060, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **20 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 189 dos autos TC/5125/2023. Veja-se:

**Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul**

**TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO** : TC/5125/2023  
**PROTOCOLO** : 2242393  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONCURSOS  
**RELATOR(A)** : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte dias do mês de janeiro de 2025 às 08:38:06** o (a) Intimado(a) Sr.(a) **ANTONIO CARLOS VIDEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 7/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5125/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **08/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "acvideira@sejusp.ms.gov.br, carlosvideira@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 21/01/2025, com término previsto para 24/03/2025.



Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 45 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> acvideira@sejusp.ms.gov.br, carlosvideira@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 08/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 20/01/2025	<b>Data de Vencimento:</b> -24/03/2025 <b>27/03/2025</b>
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2395585	<b>Data de Resposta:</b> -	<b>Protocolo de Resposta:</b> -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade do concurso público, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 247/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/482/2013/001

**PROTOCOLO:** 1960204

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6800/2025 (fls. 20), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, o feito originário teria sido de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro fora o relator da decisão recorrida (TC/482/2013), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Cons. Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 248/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4406/2024/001

**PROTOCOLO:** 2743666

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**ADVOGADO (A):** LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12159/2024, proferida nos autos TC/4406/2024 (fls. 33/35), **LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA**, Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/06.

Argumenta o recorrente que a fixação de multa no caso presente feriria os princípios da razoabilidade, isonomia, e segurança jurídica, bem como iria no sentido contrário de precedentes oriundos desta Corte.

Ao final, postula pela admissão do Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, requer “*provimento total ao recurso em questão considerando as razões expostas, excluindo a multa de 60 UFERMS.*” (fls. 06).

Não juntou documentos.

**É o relatório.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de março de 2025**, sob o nº. 2743666, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 39 dos autos TC/4406/2024.

Veja-se:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4406/2024  
PROTOCOLO : 2331650  
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO  
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Dois dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 11390/2024**, proferida nos autos do Processo TC/4406/2024, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **11/12/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "luizrocharecreio@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 23/01/2025, com término previsto para 31/03/2025.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **31 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	luizrocharecreio@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
11/12/2024	22/01/2025 (Ciência Automática)	31/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2395798	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal mediante concurso público, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Cons. Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.



Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 249/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1667/2025

**PROTOCOLO:** 2782747

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** MARIA CLARICE EWERLING

**TIPO PROCESSO:** CONSULTA

Vistos, etc,

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Maria Clarice Ewerling, Prefeita do Município de Sonora/MS, protocolada nesta Corte sob o n.º TC/1667/2025, por meio da qual busca esclarecimentos acerca da possibilidade de supressão do princípio da anterioridade legislativa, por meio de emenda à Lei Orgânica Municipal, com vistas à fixação anual de subsídios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Destarte, cumpre ressaltar que o texto da Lei Orgânica somente pode ser revogado ou alterado na forma prescrita pelo artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Diante das jurisprudências citadas, constata-se que inexistente óbice para que, mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal, o Município deixe de adotar esse princípio, em virtude de sua autonomia e competência constitucional, possibilitando, a partir de então, que a Câmara Municipal legisle e fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais anualmente.

Diante do exposto, solicito parecer quanto à possibilidade de supressão da exigência de observância do princípio da anterioridade da legislatura, mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal, considerando a autonomia do Município, possibilitando, dessa forma, que a Câmara Municipal legisle e fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais anualmente.

Caso Vossa Excelência entenda pela inviabilidade da fixação dos subsídios na presente legislatura, em observância ao princípio da anterioridade, como esta municipalidade deverá proceder para a criação dos cargos de Secretários Municipais, cuja instituição é de suma importância para a continuidade dos serviços públicos?

**É o relatório. Decido.**

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS) e seus incisos.

São legitimados ativos para a apresentação da Consulta os representantes legais da administração direta e indireta, bem como dos presidentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Câmaras Municipais, Prefeituras, Defensoria Pública e Ministério Público.

No caso, embora a pretensão tenha sido formalizada por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse, a consulta não pode ser admitida porque: **a)** refere-se a matéria estranha à competência desta Corte de Contas, por envolver tema de organização administrativa interna e iniciativa legislativa do ente municipal, não se tratando de matéria afeta diretamente ao controle externo exercido por este Tribunal, nos termos do inciso II do §1º do art. 137 do RITCEMS; **b)** trata de caso concreto, uma vez que discorre sobre a situação atual da estrutura administrativa do Município de Sonora e as pretensões legislativas locais quanto à criação de cargos e fixação de subsídios na legislatura vigente, o que atrai o óbice do inciso III do §1º do mesmo artigo; **c)** não apresenta rol de questionamentos em forma de quesitos, como determina o inciso V do §1º do art. 137 do Regimento Interno, dificultando a delimitação objetiva da dúvida jurídica formulada.

Responder à pretensão de esclarecimento acerca da possibilidade de supressão da exigência de observância do princípio da anterioridade legislativa, por meio de emenda à Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de permitir a fixação anual de subsídios



para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais na legislatura em curso — que constitui o objeto da presente Consulta — sem a indicação de dúvida interpretativa sobre texto normativo, implicaria atribuir a este Tribunal de Contas função de assessoramento ao consulente na interpretação da legislação e na pesquisa de precedentes, o que extrapola o alcance da competência consultiva estabelecida pela Lei Complementar n.º 160/2012 e regulamentada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com efeito, o consulente não indicou qualquer dispositivo legal — seja federal, estadual ou municipal — ou ato normativo que padeça de **ambiguidade**, tampouco demonstrou a existência de **antinomia** normativa ou **lacuna** legislativa e, igualmente, não indicou **conceitos jurídicos indeterminados** ou **cláusulas gerais**, de significado vago ou impreciso, presentes em algum texto normativo a exigir atividade integrativa deste Tribunal de Contas para afastar a equivocidade por meio de resposta à Consulta.

Ausente, portanto, a configuração de questão de alta indagação jurídica que justifique o processamento da consulta nos moldes do artigo 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à emissão de pré-julgado em tese.

Ante o exposto, conforme o artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não recebo a pretensão de Consulta e encaminho o feito a Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em observância ao disposto no inciso II, “a” do citado art. 138 do dispositivo regimental, informe o jurisdicionado do arquivamento de sua pretensão.

Publique-se e, depois, arquivem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 253/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06981/2017/001

**PROTOCOLO:** 2779694

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2032/2024 proferido nos autos TC/06981/2017 (fls. 486/496), **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, Diretor-Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/15.

Argumenta o recorrente, quanto à remessa incompleta de documentos obrigatórios, que a Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não se aplicaria ao caso, vez que posterior à prestação de contas, que teria sido referente ao ano de 2016, de modo que a aplicação da aludida Resolução feriria o disposto ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta, quanto à escrituração irregular de contas, que em 2015 a municipalidade teria implantado o Sistema Integrado de Planejamento, Finanças, Contabilidade e Controle – SICONT, um novo sistema que não teria migrado automaticamente as informações apresentadas em anos anteriores, o que teria prejudicado a primeira prestação posterior à modificação de sistemas, mas que já teria sido regularizado no ano seguinte.

Aduz, ainda, que considerar irregular a prestação de contas por fato que não estaria sob o controle do gestor, como a mudança de sistemas pelo Município, feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta, por fim, que não teria ocorrido prejuízo à administração ou aos cofres públicos, de modo que a fixação de multa feriria o disposto ao art. 22 da LINDB.

Apresentou diversos precedentes deste Tribunal sobre a possibilidade de se julgar a prestação de contas regular, com ressalvas.

Ao final, postula pelo *“conhecimento, regular processamento e provimento total do presente Recurso Ordinário, de forma que essa Corte de Contas conclua pela regularidade da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande,*



relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão do recorrente e consequentemente que seja anulada a multa aplicada a si, no valor de 50 UFERMS, determinando-se o seu cancelamento.”

Alternativamente, requer “ caso V. Exas. mantenham o entendimento de que algum item apontado no voto do Conselheiro Relator é mesmo passível de repreensão, que deem parcial provimento ao presente Recurso Ordinário e aprovem a prestação de contas do IMPCG no exercício de 2016 com ressalvas, com a consequente anulação ou redução da multa aplicada ao gestor, por se mostrar fixada em valor excessivo e incondizente com as falhas apontadas.” (fls. 15).

Não juntou documentos.

### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de março de 2025**, sob o nº. 2779694, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **21 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 501 dos autos TC/06981/2017. Veja-se:



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/06981/2017  
PROCOLO : 1802918  
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte e Um dias do mês de janeiro de 2025** às **06:23:50** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ELZA PEREIRA DA SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 351/2025**, proferida nos autos do Processo TC/06981/2017, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **21/01/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail “[impcgfinanceiro@gmail.com](mailto:impcgfinanceiro@gmail.com), [contabilidade@seplanfic.capital.ms.gov.br](mailto:contabilidade@seplanfic.capital.ms.gov.br)”, previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2025.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **28 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo ele **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	<a href="mailto:ricardoballock@yahoo.com.br">ricardoballock@yahoo.com.br</a>	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
21/01/2025	21/01/2025	<b>28/03/2025</b>
Protocolo de Termo de Ciência: 2395747	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.



No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

A decisão recorrida avaliou a regularidade das contas de um órgão sob a jurisdição deste Tribunal, caracterizando-se como um ato sujeito ao controle externo, o que torna cabível o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que, para além da declaração de prestação de contas irregular, a decisão recorrida fixou ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição ao **Conselheiro Ronaldo Chadid (Conselheiro Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

Despacho

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8920/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1573/2025

**PROTOCOLO:** 2781339

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Controle Prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 3/2025**, lançado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) – Porte 1, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, em conformidade com a Proposta nº. 10836.9390001/24-005, autorizada pela Portaria GM/MS nº. 5.718, de 8 de novembro de 2024, do Ministério da Saúde, e marcado para a data de 05/05/2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde avaliou que o procedimento de contratação em questão não seria de sua competência, mas sim da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (pç. 09 – fls. 886-887).

Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente responsável pelo acervo processual do Conselheiro Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 002/2023), a quem compete originalmente a relatoria dos processos relativos ao município de Bataguassu/MS, no biênio 2025/2026.

Todavia, o processo retorna a essa Presidência para redesignação de nova relatoria, haja vista o Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel encontrar-se em período de férias (pç. 11, fl. 889).



Pois bem.

Conforme já demonstrado nos autos, para o biênio 2025/2026 a competência para relatar os processos do Município de Bataguassu/MS (GRUPO II) recai originariamente ao Conselheiro Ronaldo Chadid, que atualmente está sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Com a ausência deste último conselheiro por motivo de férias e a inexistência de outros Conselheiros Substitutos disponíveis para convocação nessa Corte de Contas, urge a **necessidade de se designar provisoriamente outro relator para apreciar a matéria**, sobretudo diante da iminência da realização do procedimento licitatório em questão, marcado para a data de 05/05/2025, e eventual necessidade de intervenção cautelar no aludido município, não sendo razoável aguardar o retorno do Conselheiro responsável para que se determine a análise do procedimento de contratação.

Por outro lado, há uma lacuna no Regimento Interno do Tribunal no que tange à regra de substituição dos conselheiros relatores quando estes ficam ausentes por período inferior a 45 dias – como ocorre com as férias, sobretudo quando os demais Conselheiros Substitutos da Corte também já estão convocados para substituir alguns titulares.

Isso ocorre porque na alínea “a”, do inciso III, do art. 83, do RITCEMS é tratada a substituição para licenças acima de 45 dias, enquanto na alínea “b”, do mesmo dispositivo, é tratada a substituição tão somente para complementação da composição do Pleno ou das Câmaras do Tribunal, para efeito de quórum de deliberação e/ou leitura de votos nas sessões.

Diante desse cenário, portanto, impõe-se aplicar analogicamente a regra do art. 28, parágrafo único, c/c o art. 27, I e II e art. 29, II, “b”, todos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que eventual necessidade de redistribuição provisória do processo observe os critérios de antiguidade do cargo e, em caso de empate, maior idade, a fim de se garantir a alternância e isonomia entre os Conselheiros titulares e substitutos em atividade nessa Casa.

Significa dizer que nas hipóteses em que se verificar a indisponibilidade de outros Conselheiros Substitutos para convocação, tal como no caso em tela, eventual redesignação provisória da relatoria far-se-á tendo como critério a antiguidade entre os Conselheiros titulares, mediante redistribuição àquele que, subsequentemente na ordem de posse ao relator originário, for o mais antigo na Corte e, em idênticas datas de posse, o que tiver maior idade. Por fim, na hipótese de o relator ser o mais moderno no Tribunal, eventual redistribuição nos moldes expostos ocorrerá àquele que for mais antigo no cargo, a conferir:

Ordem	Conselheiro Titular	Data de Posse	Data de Nascimento
1º	Iran Coelho das Neves	15/07/2009	14/12/1952
2º	Waldir Neves Barbosa	15/07/2009	31/01/1963
3º	Ronaldo Chadid	28/02/2012	01/05/1961
4º	Osmar Domingues Jeronymo	01/01/2015	30/12/1959
5º	Jerson Domingos	25/01/2015	14/11/1950
6º	Márcio Campos Monteiro	13/11/2017	21/11/1956
7º	Flávio Kayatt	13/11/2017	22/11/1960

Destarte, considerando que a relatoria originária do presente processo recai ao Conselheiro Ronaldo Chadid, o sucessor dele em antiguidade nessa Corte é o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, cujo acervo processual atualmente encontra-se sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos (Portaria TCE/MS n. 192/2025).

Ante o exposto, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que redistribua o presente processo ao **Conselheiro Jerson Domingos**, que responde interinamente pelo Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em especial, para que proceda com a análise urgente do presente Controle Prévio, tomando-se as medidas processuais que entender cabíveis, durante a ausência do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente de férias.

Tão logo cessado o período de férias do referido Conselheiro Substituto, autorizo, desde já, o retorno automático desses autos à relatoria de Sua Excelência, sem necessidade de novo Despacho da Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AKIRA OTSUBO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AKIRA OTSUBO**, para apresentar no processo TC/1419/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 4160/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**Conselheiro Jerson Domingos****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDER VILSON FRANÇA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDER VILSON FRANÇA LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10414/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 9290/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DELANO DE OLIVEIRA HUBER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5894/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 867/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro****Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 8965/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1079/2025  
**PROTOCOLO:** 2665744  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 043/2024 - FUNSAU, promovido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8550/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13072/2022  
**PROTOCOLO:** 2197770  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO:** JOSE MARCOS CALDERAN  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6924/2024 (peça 81), revela-se inoportuna a Análise ANA-DFSAÚDE-2329/2025 (peça 94), na medida em que versa sobre fatos já apreciados, esgotando-se, assim, o controle externo no presente feito.

Ressalte-se que se trata de processo gerador de múltiplas contratações, cuja sistemática de acompanhamento demanda a autuação de processos autônomos para análise das 2ª e 3ª fases, conforme disposto no art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Divisão de Fiscalização de Saúde para ciência, a fim de subsidiar a condução de outros feitos correlatos.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

**Marcio Monteiro**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8942/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1166/2025



**PROTOCOLO:** 2735618  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO:** CASSIANO ROJAS MAIA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra civil – construção de unidade de saúde da família “USF Miguel Nunes” – projeto padrão UBS porte IV – Ministério da Saúde – proposta nº 13034.6030001/24-030 (Sismob) – programa de aceleração do crescimento (novo PAC), localizada na rua David Alexandria de Souza s/nº, bairro vila nova, conforme projeto básico e/ou executivo.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Ademais, a divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8949/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1605/2025  
**PROTOCOLO:** 2781658  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO:** CASSIANO ROJAS MAIA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 009/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra civil – unidade de Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil “CAP IJ” Ministério da Saúde – Proposta Nº 13034.6030001/24-029 (SISMOB)

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Ademais, a divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 324/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 05/05/2025 a 14/05/2025, em razão do afastamento legal do servidor **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 325/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 10/03/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo n.º:** TC-CP/0038/2025

**Empresa e CNPJ:** Águas Guariroba S/A 04.089.570/0001-50



**Contrato nº:** 006/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de Água tratada e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário.

**Gestor:** Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

**Fiscal Técnico:** Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

**Fiscal Administrativo:** Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 326/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704, DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037 e REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados (IDF 02), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 327/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARTINS, matrícula 2704, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR, matrícula 3037 e REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Glória de Dourados (IDF 07), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

